



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.972 - GO (2010/0205495-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMENTES SELECTA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.972 - GO (2010/0205495-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMENTES SELECTA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por EDUARDO ALVES PRUDENTE, contra a decisão de e-STJ Fls. 413, da lavra do E. Ministro ARI PARGENDLER, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

"O agravo de instrumento é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 29 de setembro de 2010 e o prazo recursal findou em 11 de outubro de 2010. A petição, todavia, só foi protocolada no dia 13 subsequente, fora do prazo legal.

O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local, se este coincidir com início ou término do prazo recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento."

2.- Pugna o agravante pela reforma da decisão, sustentando a tempestividade do Recurso Especial sob o argumento de que *"não há que se falar em juntada de certidão, tendo em vista que o recesso do dia 11 de outubro foi estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 2520/2010, conforme cópia em anexo."* (e-STJ Fls. 435).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.972 - GO (2010/0205495-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- O recurso não pode prosperar, pois, nos termos de orientação absolutamente sólida desta Corte, que não há nenhuma possibilidade de alterar, deve ser considerado intempestivo o Apelo.

4.- Com efeito, extrai-se dos autos (e-STJ Fls. 387) que a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial foi publicada em 29/9/2010, enquanto o Agravo de Instrumento somente foi protocolizado no dia 13/10/2010 (e-STJ Fls. 02), após o término do prazo recursal ocorrido em 11/10/2010.

5.- Ressalte-se que a existência de recesso e feriado local que altere a contagem do prazo recursal deve ser comprovada por documento idôneo no momento da sua interposição, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECESSO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A aferição da tempestividade do Recurso Especial pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça

II - O Agravo de Instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aferição da tempestividade do Recurso Especial pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal).

III - Após a Emenda Constitucional 45/2004, o recesso forense passou a ser apenas uma possibilidade, dependendo sua existência de ato do próprio tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Não tendo a parte apresentado documentação hábil a comprovar a suspensão do expediente forense, não há como deixar de reconhecer a intempestividade recursal.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.385.082/PR, de que fui Relator, DJe 3.6.11);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. EXTINÇÃO DAS FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão dos embargos de declaração.

2. Se o prazo para interposição do recurso começa ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve a parte recorrente juntar, obrigatoriamente, na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Após a edição da Emenda Constitucional 45/04, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução n.º 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45.

4. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.

5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1.374.883/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 14.4.11);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. ATO LOCAL.

1 - Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.

2 - A ocorrência de recesso forense no Tribunal de origem deve ser comprovado por meio do respectivo ato regulamentador, no momento da interposição do recurso especial. Precedentes.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 1.138.560/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11.4.11);

6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0205495-2

AgRg no
Ag 1.378.972 / GO

Números Origem: 200805744600 201093737344 3737343620108090000 5744609420088090000
698925 698925180

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMENTES SELECTA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMENTES SELECTA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.